



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.216, DE 2025

(Do Sr. Rafael Brito)

Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para tornar crime de responsabilidade descumprir o piso salarial profissional nacional instituído por lei.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. RAFAEL BRITO)

Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para tornar crime de responsabilidade descumprir o piso salarial profissional nacional instituído por lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o item 8 ao art. 9º, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art.9º.....

.....
8. descumprir o piso salarial profissional nacional instituído por lei.” (NR)

Art. 2º Acrescente-se o inciso XXIV ao art. 1º e o inciso XI ao art. 4º, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

.....
XXIV. descumprir o piso salarial profissional nacional instituído por lei.” (NR).

“Art.4º.....

.....
XI. descumprir o piso salarial profissional nacional instituído por lei.” (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 0 5 6 6 3 6 1 3 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O piso salarial profissional é uma valiosa conquista na luta por uma remuneração mínima, justa e digna de diversas categorias profissionais. Deve-se ressaltar que a própria Constituição Federal estabelece como fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro a promoção da dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

Em clara sintonia com seus princípios fundamentais, o texto constitucional determina a edição de lei para instituir piso salarial nacional para categorias da área da saúde e da educação, por exemplo. Se há esta ordem constitucional, cabe à Administração Pública o dever de assegurar que todos os cidadãos recebam o que lhes é devido.

Entendemos, portanto, que se faz necessário estipular uma sanção para aquelas autoridades que deixem de pagar o piso salarial profissional legitimamente instituído por lei. Essas autoridades devem ser responsabilizadas em razão de seu comportamento contrário às disposições constitucionais e legais.

A alteração aqui proposta tem o objetivo prevenir abusos, a má gestão e a falta de comprometimento dos agentes públicos. Em paralelo, reforça o compromisso constitucional de promover a justiça social e a valorização profissional e de combater a desigualdade salarial.

Pedimos o apoio dos caros colegas para alterar a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para tornar crime de responsabilidade e infração político-administrativa o descumprimento, por parte das autoridades competentes, do piso salarial profissional nacional instituído por lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado RAFAEL BRITO

2025-2640



* C D 2 2 5 0 5 6 6 3 3 6 1 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1079-10-abril-1950363423-norma-pl.html
DECRETO-LEI N° 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1960-1969/decreto-lei-201-27fevereiro-1967-376049-normape.html

FIM DO DOCUMENTO